



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573

Recurso Inominado nº 0004923-26.2019.8.16.0182

8º Juizado Especial Cível de Curitiba

Recorrente(s): INFOSTOCKS INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA

Recorrido(s): RODOLFO CESAR FERRARI BUHRER

Relator: Manuela Tallão Benke

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO EM REPORTAGENS PUBLICADAS EM SÍTIO ELETRÔNICO DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS DA AUTORIA DAS FOTOS. DIREITO AO PAGAMENTO PELO VALOR DAS FOTOGRAFIAS TAL COMO PREVISTO EM TABELA SINDICAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente se insurge de decisão que, ao reconhecer a violação de direitos autorais do reclamante por publicação de fotografias, julgou procedentes os pedidos iniciais condenando-lhe ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.727,84 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

2. Preliminarmente, sustenta a incompetência do Juizado Especial em virtude da necessidade de realização de perícia. No mérito, aduz que as provas são insuficientes para comprovar a autoria das fotos, que não foram registradas, que não houve finalidade econômica ou obtenção de vantagem pela divulgação das fotos, e, por conseguinte, pretende sejam afastados os danos materiais e morais reconhecidos pela sentença.

3. A preliminar não comporta acatamento. Em que pese as alegações do recorrente estas são destituídas de qualquer contraprova capaz de gerar dúvida sobre os “metadados” que comprovam a origem das fotos. Logo, não há qualquer elemento que desabone as provas autorais e indique a necessidade na produção de prova pericial para verificar a origem das fotografias.

4. Os danos materiais são devidos na medida em que restou incontroversa a utilização indevida, qual seja, a divulgação de imagens sem autorização do recorrido. Os danos materiais porquanto levam em consideração o trabalho prestado pelo jornalista com base em regulamentação do sindicato (mov. 1.12), o qual deve ser remunerado medida diante da comprovação da utilização de seu trabalho em sítio eletrônico.

5. A ausência de registro é irrelevante, uma vez que o art. 18 da Lei nº 9.610/1998 prevê que *a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro*, bem como no art. 19 do mesmo diploma legal que é facultado o mencionado registro.

6. Ademais, não há como considerar que a parte recorrente não tenha intenção de obter algum lucro com a utilização das fotos que integrou a reportagem, haja vista que faz parte de sua atividade econômica.

7. De outro giro, em relação aos danos morais, muito embora não se ignore o incômodo vivenciado pelo recorrido em virtude da utilização das fotografias de sua autoria sem autorização, não é possível identificar prova de que a situação gerou ofensa aos seus direitos da personalidade ou reflexos que ultrapassam a esfera da normalidade, de modo que a reparação material se revela suficiente para compensar a situação objeto da lide. Por conseguinte, não se tratando de hipótese de dano moral *in re ipsa* e ausente prova neste sentido, é caso de afastar a condenação por danos morais.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ele ser conhecido.

No mérito, o voto é pelo **parcial provimento** do recurso interposto, a fim de afastar a condenação por danos morais, nos exatos termos da fundamentação.

Condena-se o recorrente ao pagamento das custas (Lei Estadual nº 18.413/2014) e dos honorários advocatícios à parte contrária, estes de 10% do valor de condenação ou, não havendo valor monetário, do valor corrigido da causa (LJE, 55).

Ante o exposto, esta 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em



relação ao recurso de INFOSTOCKS INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito -
Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Manuela Tallão Benke (relator), com voto, e dele participaram os
Juízes Camila Henning Salmoria e Maria Roseli Guieessmann.

21 de agosto de 2020

Manuela Tallão Benke

Juíza Relatora

